



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000431587**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1006371-13.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUIZO EX OFFICIO, é apelada CARMEN ANGELA VENTRICCI.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

**CAMARGO PEREIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação / Reexame Necessário nº 1006371-13.2014.8.26.0053**  
**Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e Juízo Ex Officio**  
**Apelado: Carmen Angela Ventricci**  
**Interessados: Secretario da Fazenda do Estado de São Paulo e Delegado**  
**Tributário de Julgamento**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 13886**

**MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO.**  
**ITCMD. DOAÇÃO EM DINHEIRO**  
**REALIZADA POR PESSOA RESIDENTE NO**  
**EXTERIOR.**

*Alegação de inexistência de hipótese de incidência do ITCMD – Sentença concessiva da ordem - Inconformismo – Descabimento.*

*Inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso II, alínea “b”, da Lei Estadual nº 10705/00, declarada por este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000.*

*Questão pendente de apreciação perante o Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria que é objeto do Recurso Extraordinário de nº 851.108/SP interposto pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.*

*Enquanto não pacificada a matéria acerca da exigibilidade do ITCMD com base em lei estadual nas hipóteses previstas no artigo 155, § 1º, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal, e na ausência de Lei Complementar Federal que regulamente a matéria, não há falar em exigibilidade do tributo com base na Lei Estadual nº 10.705/2000.*

**Recursos improvidos.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Carmen Angela Ventricci, contra ato praticado pelo Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo e Outro, objetivando a anulação do auto de infração e imposição de multa nº 4.014.675-3, lavrado em razão do não pagamento de ITCMD sobre doação recebida de doador residente no exterior. Sustenta a impetrante ser indevida a exigência do ITCMD, uma vez que sua incidência em doações advindas de doador que mantém domicílio ou residência no exterior não tem respaldo em lei complementar.

O pedido liminar foi deferido (fls. 61).

A r. sentença de fls. 129/130 concedeu a ordem, convertendo em definitiva a liminar e declarou extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ao reexame necessário, sobreveio recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 139/154), pugnando pela reforma da sentença. Sustenta que o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar da União disposta sobre normas gerais para que os Estados-membros instituem o ITCMD; que é a natureza do principio federativo receberem os Estados Federados sua competência tributária diretamente do Poder Constituinte e não da União, através de lei complementar; que a desnecessidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

de prévia lei complementar federal para que os Estados Federados instituíam o ITCMD está patente no § 3º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; que o estado de São Paulo, ao editar da Lei nº 10.705/00, exercitou regularmente a sua competência constitucional tributária; que o entendimento de que são inconstitucionais as normas estaduais que instituem o ITCMD, como no caso dos autos, colide com os princípios de força normativa e da máxima efetividade da Constituição Federal.

O recurso da Fazenda Estadual foi recebido no efeito devolutivo (fls. 155).

Contrarrazões às fls.157/162.

Manifestação do Ministério Público às fls. 128, deixando de opinar sobre o mérito do recurso.

Vieram os autos conclusos a este Relator.

**É o relatório.**

Fundamento e voto.

O inconformismo não merece acolhida.

Colhe-se dos autos, que a impetrante/apelada deixou de pagar o ITCMD no montante de R\$ 11.959,61, devido a recebimento de transferência patrimonial, declarada em sua Declaração de Imposto de Renda, ano base



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

2008, referente a doações advindas do exterior (Irlanda), no valor de R\$ 298.990,15, infringindo o art. 31, inc. II, alínea “d”, do RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655/2002, do Estado de São Paulo, dando origem ao AIIM nº 4.014.675-3 (fls. 11).

A impetrante apresentou recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, e declarado procedência do AIIM, ao fundamento de que atendidos os requisitos do artigo 142 do CTN (fls. 41/47). Daí a presente impetração, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a cobrança do ITCMD sobre a doação de numerário proveniente do exterior, recebida pela impetrante, e a declaração de nulidade da constituição definitiva do referido crédito tributário.

Pois bem.

Nos termos do artigo 155, § 1.º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, exige-se edição de lei complementar para regular a competência dos Estados na tributação do ITCMD incidente sobre doação proveniente de pessoa residente no exterior:

*“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou diretos;*

*(...)*

*§1º O imposto previsto no inciso I:*

*(...)*

*III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:*

*a) Se o doador tiver domicílio ou residência no exterior”.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Por sua vez, a Lei Estadual nº 10.705 de 28 de dezembro de 2000, que “Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCMD”, estabelece que:

*“Artigo 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido:*

*I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;*

*II - por doação.*

*(...)*

*Artigo 4º - O imposto é devido nas hipóteses abaixo especificadas, sempre que o doador residir ou tiver domicílio no exterior, e, no caso de morte, se o “de cujus” possuía bens, era residente ou teve seu inventário processado fora do país:*

*I - sendo corpóreo o bem transmitido:*

*a) quando se encontrar no território do Estado;*

*b) quando se encontrar no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado;*

*II - sendo incorpóreo o bem transmitido:*

*a) quando o ato de sua transferência ou liquidação ocorrer neste Estado;*

*b) quando o ato referido na alínea anterior ocorrer no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.”*

O Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000, em 30/03/2011, declarou a inconstitucionalidade da cobrança do ITCMD sobre transmissão de bens imóveis ou móveis, corpóreos ou incorpóreos localizados no exterior, bem como de doador ou de *de cujus* domiciliados ou residentes fora do país ou no caso de inventário processado no exterior, com base na Lei Ordinária Estadual nº 10.705/2000:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*“O Constituinte atribuiu ao Congresso Nacional a instituição, mediante Lei Complementar nacional, do imposto sobre transmissão causa mortis de bens localizados no exterior. Desse modo, inexistindo no ordenamento jurídico norma nacional a regular a matéria, não pode a legislação paulista, sem as balizas de Lei Complementar, exigir mencionado tributo. Os Estados não dispõem de competência tributária para suprir ausência de Lei Complementar exigida pela Magna Carta.*

*A alínea b do inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição Federal é exceção às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo parágrafo. A exceção clarifica a regra. Prescinde de Lei Complementar a instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de bens imóveis - e respectivos direitos -, móveis, títulos e créditos de empresas situadas em Estado da Federação. Já as alíneas a e b do inciso III especificam a necessidade de regulação por Lei Complementar para as hipóteses de transmissão de bens imóveis ou móveis, corpóreos ou incorpóreos localizados no exterior, bem como de doador ou de de cujus domiciliados ou residentes fora do país ou no caso de inventário processado no exterior.*

*Com efeito, o que a torna excepcional é a extraterritorialidade do bem, da residência/domicílio do doador/de cujos ou do lugar aonde se processou o inventário.”*

Esta Colenda Câmara, em casos  
análogos, assim tem se pronunciado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE HERANÇA PROCESSADA FORA DO PAÍS. Inconstitucionalidade do art. 4º, inciso II, alínea b, da Lei Estadual nº 10.705/00 declarada por este Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000. Hipótese em que a Constituição Federal condicionou a instituição da exação a lei complementar que ainda não foi editada - Inteligência do art. 155, § 1º, III, b, da Constituição Federal. Sentença mantida. Recurso não provido.”*

*(Apelação nº 1012370-92.2014.8.26.0037 – Rel. Des. Ronaldo Andrade)*

*“Apelação cível - Mandado de segurança preventivo - ITCMD - Alegação de invalidade da Lei Estadual 10.705/00 que instituiu o imposto - Cabimento - Hipótese em que a Constituição Federal condicionou a instituição da exação a lei complementar que ainda não foi editada - Inteligência do art. 155, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal - Inconstitucionalidade do art. 4º, inciso II, alínea “b”, da Lei Estadual 10.705/00 declarada por este Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000 - Inadmissibilidade de cobrança - Sentença reformada - Recurso provido.”*

*(Apelação nº: 0054784-45.2012.8.26.0053 – Rel. Des. Marrey Uint)*

*“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – ITCMD – Transmissão sucessória de bens localizados no exterior – Inexistência de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*hipótese de incidência do ITCMD – Exação que depende da edição de lei complementar federal, ainda não editada, conforme decidido pelo Órgão Especial em incidente de inconstitucionalidade – Aplicação do art. 155, § 1º, inc. III., alínea “b”, da CF – Sentença concessiva da ordem mantida – Reexame necessário e apelo improvidos.*  
(Apelação: 1008537-81.2015.8.26.0053 – Rel. Des. Maurício Fiorito)

Por fim, ressalte-se que a questão está pendente de apreciação perante o Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria que é objeto do Recurso Extraordinário de nº 851.108/SP interposto pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ITCMD. BENS LOCALIZADOS NO EXTERIOR. ARTIGO 155, § 1º, III, LETRAS A E B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO.*

*É de se definir, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, letras a e b, da Constituição, se, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir imposto sobre transmissão causa mortis ou doação de quais bens ou direitos (ITCMD), os Estados-membros podem fazer uso de sua competência legislativa plena com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição e no art. 34, § 3º, do ADCT. (...)”*

Portanto, enquanto não pacificada a matéria acerca da exigibilidade do ITCMD com base em lei estadual nas hipóteses previstas no artigo 155, § 1º, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal, e na ausência de Lei Complementar Federal que regulamente a matéria, não há falar em exigibilidade do tributo com base na Lei Estadual nº 10.705/2000.

Diante do exposto, nega-se provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário da Fazenda do Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**CAMARGO PEREIRA**

Relator

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações